



Ofício FIS-CAU/RS nº 092/2026

Porto Alegre, 13 de julho de 2026.

A Sua Senhoria a Senhora,
Agente de Contratação do Município de Ibirubá,
Rua Tiradentes, 700, Centro,
98.200-000 | Ibirubá | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Concorrência Eletrônica nº 16/2026.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ publicou Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 16/2026 destinado ao RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS 3 DE OUTUBRO E ANTÔNIO SELVINO RODRIGUES DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

**11.4. Qualificação Técnica:**

a) Certidão de registro no CREA (da empresa e do seu responsável técnico);

b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

(Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
 - II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
 - IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
 - V. direção de obras e de serviço técnico;***
 - VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
 - VII. desempenho de cargo e função técnica;*
 - VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
 - IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - X. elaboração de orçamento;*
 - XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
 - XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”***
- (Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;***
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*



- IV. *do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

(Grifo nosso)

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. *Execução de sistema de iluminação pública;*

2.8.3. *Execução de comunicação visual urbanística;*

2.8.4. *Execução de obra de sinalização viária;*

2.8.5. *Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;*

(Grifo nosso)

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **execução de pavimentação.**

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar



a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

17. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

18. Nestes termos, espera deferimento.

Tales Völker

Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista
CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.